

**O REGIME DA FIRMA
NO CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU**

**DA FIRMA COMO “NOME COMERCIAL DO COMERCIANTE”
À FIRMA COMO “SUPORTE PUBLICITÁRIO”**

— TÓPICOS (*) —

Manuel Nogueira Serens
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**I
GENERALIDADES**

- 1. O CONCEITO TRADICIONAL DE FIRMA NO DIREITO PORTUGUÊS (O ARTIGO 19.º DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1888)**
- 2. A “ASCENDÊNCIA” DO ARTIGO 19.º DO CÓDIGO COMERCIAL PORTUGUÊS SOBRE O ARTIGO 14.º DO CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU**
- 3. AS DIFERENÇAS NO QUE RESPEITA À CONSTITUIÇÃO DA FIRMA**

(*) Texto dactilografado no Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, de acordo com os apontamentos manuscritos do Autor que serviram de base à comunicação por ele apresentada.

4. A “LIBERALIZAÇÃO” DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA FIRMA (O MODO DE CONSTITUIÇÃO DA FIRMA)

A — EMPRESÁRIO INDIVIDUAIS

- **Composição:**
 - Nome civil do empresário
 - Designação de fantasia
 - Referência ao objecto da empresa
- **Aditamento sacramental:**
 - Se a firma for redigida em língua chinesa — “*Empresário individual*”
 - Se a firma for redigida em língua portuguesa — “*E. I.*”

B — EMPRESÁRIO PESSOAS COLECTIVAS

- **Composição:**
 - Nomes dos sócios — *e só!*?
 - Denominações de fantasia
 - Referência ao objecto da empresa
- **Aditamento sacramental:**
 - Sociedades em Nome Colectivo (artigo 24.º): “*Sociedade em Nome Colectivo*”; ou “*S.N.C.*” (língua portuguesa)
 - Sociedades em Comandita (artigo 25.º): “*Sociedade em Comandita*” ou “*Sociedade em Comandita por Acções*”; ou “*S.C.*” ou “*S.C.A.*” (língua portuguesa)
 - Sociedades por Quotas (artigo 26.º): “*Limitada*”; ou “*Lda.*” (língua portuguesa)
 - Sociedades Unipessoais (artigo 27.º): “*Sociedade Unipessoal Limitada*”; ou “*Sociedade Unipessoal Lda.*” (língua portuguesa)
 - Sociedades Anónimas (artigo 28.º): “*Sociedade Anónima*”; ou “*S.A.*” (língua portuguesa)
 - Agrupamentos de Interesse Económico (artigo 29.º): “*Agrupamento de Interesse Económico*”; ou “*A.I.E.*” (língua portuguesa)

II

LIMITES À (LIBERDADE DE) CONSTITUIÇÃO DAS FIRMAS

A — O PRINCÍPIO DA VERDADE DA FIRMA (ARTIGO 15.º)

1. Desdobramento do princípio da verdade
2. Obrigatoriedade dos uso das línguas chinesa e portuguesa (artigo 17.º).
— As excepções à obrigatoriedade do uso da língua portuguesa (artigo 17.º, n.º 3)

B — PRINCÍPIO DA NOVIDADE (ARTIGO 16.º)

1. *Âmbito geográfico de protecção*
2. *Âmbito merceológico de protecção*
 - Se o *objecto da empresa for igual* (por exemplo: A e B, empresas de produção de calçado) — os respectivos titulares terão de adoptar firmas diferentes, *rectius*, insusceptíveis de confusão ou erro
 - Se o *objecto da empresa for diferente* (A, empresa de calçado; B, empresa têxtil) — será que os respectivos titulares podem adoptar firmas iguais?
 - *Firma-nome e firma-fantasia* — sendo diferente o objecto das empresas as firmas podem ser iguais
 - *Firma-denominação* — as firmas não podem ser iguais por força do princípio da verdade! (artigo 15.º, n.º 2)

C — PRINCÍPIO DA LICITUDE (ARTIGO 18.º)

1. *Não contrariedade da firma à moral pública e aos bons costumes*
2. *Respeito por símbolos...*

D — CAPACIDADE DISTINTIVA

- *firma “ACZ, E.I.”*: não é pronunciável como palavra, logo não pode ter a função de nome (as palavras são construídas por conjuntos de letras mas nem todos os conjuntos de letras são palavras) — ora, a firma é o nome comercial sob o qual o empresário é designado
- *firma “fifty – fifty, S.A.”*: cfr. o artigo 28.º
- *firma “O melhor preço, Lda.”*: cfr. o artigo 28.º
- *firma “Construtora da Ilha da Taipa”, Sociedade Unipessoal, Lda.”*:
 - Quanto a *Ilha da Taipa* — inapropriabilidade dos topónimos (art. 16.º, n.º 3)
 - Quanto a *Construtora* — inapropriabilidade em exclusivo de vocábulos de uso corrente
- *A teoria do secondary meaning* — o exemplo da OPTIMUS

III

PRESSUPOSTOS DA TRANSMISSÃO DA FIRMA
(ARTIGO 31.º)

- *Derrogação do princípio da verdade em nome do princípio da continuidade*
- *A firma como direito de personalidade*
- *A firma como direito imaterial, ou como outros dizem, direito misto*

A — A EVOLUÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS

1. Artigo 24.º do CCom

- *Transmissão da empresa (princípio da verdade)*

- *Acordo de interessados (entre o alienante e o adquirente do estabelecimento)*
- *Indicação de sucessão*
 - Alienante sociedade em nome colectivo / adquirente sociedade por quotas: de “Bento Lopes & Ca.” passa para “Bento Lopes & Ca., Sucessor, Lda.”
 - Alienante empresário individual / adquirente sociedade em nome colectivo: de “A. Santos” passa para “A. Santos, Sucessores”

2. Artigo 3.º, § 2.º, da Lei das Sociedades por Quotas de 11.04.1901

- *A indicação de sucessão era facultativa*
- *Da definição de “interessados”:*
 - O alienante e o adquirente eram seguramente “interessados”. Mas haveria outros? Designadamente: seriam também “interessados” para efeitos do artigo 24.º os sócios das sociedades cujos nomes integrassem as respectivas firmas?
 - Os sócios seriam interessados para efeitos do artigo 24.º!
 - A alienação da empresa dependia da deliberação unânime dos sócios... nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades em comandita simples
- *A dúvida: era o preceito aplicável às transmissões forçadas?*

3. Regime actual: o DL n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, e o DL n.º 129/98, de 13 de Maio — artigos 15.º e 44.º, respectivamente

- *Transmissão da empresa*
- *Acordo dos interessados*
- *Aditamento à própria firma da indicação de ter sucedido na firma do anterior titular*
- *As (más) inovações:*
 - 1) O preceito é aplicável tanto às transmissões voluntárias como às transmissões forçadas (“adquirente a qualquer título”):

- Em caso de falência, o administrador da massa falida só pode alienar a firma conjuntamente com a respectiva empresa se o titular da firma der o seu consentimento
 - E isto *sem que importe se a totalidade da empresa era de um empresário individual ou duma sociedade comercial* — de capitais que fosse
- 2) Os “interessados” passaram a ser apenas o alienante e o adquirente do estabelecimento. Mas também:
- Os sócios *personas humanas* cujos nomes integram a firma
 - E isto em quaisquer sociedades comerciais. Por exemplo: “Corticeira Amorim, S.A.”
- 3) *Insuficiência da indicação de sucessão, exigindo-se que o novo titular da empresa adite à sua firma a firma do anterior titular* (as ***firmas-combóio***). Assim:
- Na vigência do artigo 24.º, no caso da sociedade “Bento Lopes & Ca.” alienar a sua empresa a uma sociedade por quotas (por exemplo, “Augusto Rocha & Ca., Lda.”) esta podia usar a firma “Bento Lopes & Ca., Sucessor, Lda.”
 - No quadro do direito actual — artigo 44.º do DL n.º 129/98, de 13 de Maio — a firma terá que ser “Augusto Rocha & Ca., Lda, sucessor de Bento Lopes & Ca.”
 - O princípio da continuidade da firma é sacrificado nas aras do princípio da verdade!

B — O REGIME DA TRANSMISSÃO DA FIRMA NO CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU (ARTIGO 31.º)

1. A transmissão da firma só é possível conjuntamente com a empresa a que se acha ligada
2. Exige-se acordo (escrito) dos interessados
 - Quem são os “interessados”
 - Um dos interessados é seguramente o alienante da empresa, empresário individual ou sociedade comercial
 - Mas, para além desse, pode haver outros: as pessoas humanas ou as sociedades comerciais que sejam sócias da sociedade alienante da empresa em cuja firma estava incluído o respectivo nome ou firma

- ***Em relação ao regime que hoje vigor em Portugal, a solução é a um tempo MELHOR e PIOR:***
 - É *MELHOR* porque não exige sempre o consentimento do sócio cujo nome ou firma integre a firma da sociedade alienante; nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o consentimento só é exigido se houver uma cláusula no contrato de sociedade que assim disponha
 - É *PIOR* porque *alarga* a possibilidade de se fazer depender a transmissão da firma do consentimento de um sócio pessoa colectiva — *rectius*: sociedade comercial. Enquanto no artigo 31.º, n.º 3, se estipula que “figurando, na firma do empresário comercial, pessoa colectiva, *nome ou firma* de sócio ou associado...”, no artigo 44.º do DL n.º 129/98, afirma-se “tratando-se de firma ou sociedade onde figure o *nome de sócio*...”
 - Assim: A sociedade *A* é sócia de *B* — pode estatuir-se no contrato que *B* só pode alienar a sua firma com o consentimento da sociedade-sócia *A*...; tal como se o Sr. *A* for sócio da sociedade *B* se pode estatuir que a alienação da firma de *B*, que integra o nome do Sr. *A*, depende do consentimento deste!
- ***O preceito vale para as transmissões voluntárias. E, segundo a sua letra, vale para as transmissões voluntárias de empresas exploradas por sociedades comerciais de qualquer tipo — valendo, pois, também para as sociedades de capitais***
 - Parece ser uma *solução inadequada* para as sociedades de capitais — *maxime*, anónimas — porquanto diminui o valor da empresa e prejudica os futuros sócios
 - Como dizia o Prof. Lobo Xavier, a generalidade das normas relativas às S.A. são imperativas... para protecção dos interesses dos futuros sócios!
- ***Valerá o mesmo regime também para as transmissões forçadas da empresa das sociedades comerciais?*** Perguntando de outro modo:
 - Se houver cláusula no contrato de sociedade que condicione a alienação da firma desta ao consentimento do sócio cujo nome integra essa firma, *valerá essa cláusula* — por analogia — *para os casos de transmissão forçada da empresa?*

- Será válida a cláusula do contrato que faça depender a alienação da firma, *em caso de transmissão forçada da empresa*, do consentimento do sócio cujo nome integra essa firma?
- *Propendemos para a resposta negativa a estes dois quesitos, maxime nas sociedades de capitais*, porquanto os interesses dos credores sobrepõem-se aos interesses jurídico-pessoais dos sócios
- Parece-nos significativo que, no DL n.º 129/98, se refira a “*aquisição a qualquer título entre vivos...*”, enquanto no artigo 31.º, n.º 1, do Código de Macau, se diga “*o adquirente, quer entre vivos, quer mortis causa...*”

3. A indicação de sucessão é facultativa

- *Em nome do princípio da continuidade da firma, o artigo 31.º, n.º 1, torna dispensável a indicação de sucessão*
- *Mas, o princípio da verdade pode obrigar a que haja indicação de sucessão*
 - Se, por exemplo, um empresário individual adquire a firma “A. Santos & Filhos, S.N.C.”, ele não pode continuar a usar essa firma...; terá de usar, por exemplo, esta outra: “A. Santos & Filhos, S.N.C., titular José Rodrigues, E.I.”
 - E se for a “Sociedade Construtora da Ilha da Taipa, S.A.” que aliena a empresa a um empresário individual, poderá este continuar a usar a firma “Sociedade Construtora da Ilha da Taipa”, sendo certo que não poderá usar “Sociedade Construtora da Ilha da Taipa, S.A.”?